



Relatório Conclusivo de Análise de Tomada de Contas Especial

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ACERCA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 045/2014, CELEBRADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E DANIEL ELIER DE BARROS, TENDO POR OBJETO A REALIZAÇÃO DO PROJETO CULTURAL “FESTIVAL SUL AMERICANO”

Wilma Betim Corrêa da Costa - Técnico de Controle Público Externo

Março/2020





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	3
3. DA ANÁLISE DOS AUTOS	5
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	5





PROCESSO	:	255998/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRÍÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 045/2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	WILMA BETIM CORRÊA DA COSTA

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório técnico conclusivo sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, para análise de divergência entre o relatório preliminar (documento digital nº 41217/2018) e os pedidos de diligência nº 59/2018 (documento digital nº 60881/2018) e nº 208/2018 (documento digital nº 175884/2018) do Ministério Público de Contas.

Os recursos financeiros do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, no valor de R\$ 35.000,00, foram repassados ao proponente, senhor Daniel Elier de Barros, em 21/08/2014, (documento digital nº 249155/2017, fl. 58) para realização do projeto cultural “Festival Sul Americano”, com prazo de conclusão de 90 dias, a partir do recebimento dos recursos, conforme estabelece a Cláusula Quinta (documento digital nº 249155/2017, fls. 49 e 50).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO





Durante a fase interna da presente TCE, a Comissão de Tomadas de Contas Especial, constituída no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura (documento digital nº 24848/2017, fls. 23 e 24) e a Controladoria Geral do Estado (documento digital nº 248248/2017, fl. 52) manifestaram-se pela irregularidade das contas e necessidade de resarcimento ao erário.

Já na fase externa, a equipe de auditoria desta Corte de contas manifestou-se pela regularidade das contas (documento digital nº 41217/2018) alegando que o dinheiro foi empregado de acordo com o Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa e dentro do período contido no Termo de Concessão.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) observou que, em que pese ter sido executado o evento, as contas foram prestadas em desacordo com a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, cabendo a aplicação de multa. Como não houve a citação do senhor Daniel Elier de Barros, o MPC emitiu o Pedido de Diligência nº 59/2018 (documento digital nº 60881/2018) para que o responsável se manifestasse acerca da irregularidade na prestação de contas.

Com a devolução dos primeiros Avisos de Recebimentos (documentos digitais nº 78349/2018 e nº 105939/2018), foi emitido o Julgamento Singular nº 591/ILC/2018 (documento digital nº 139270/2018) pela revelia do senhor, Daniel Elier de Barros.

Após o Julgamento Singular pela revelia, os autos retornaram para uma nova análise ministerial, logo após os Avisos de Recebimentos emitidos não cumprimrem com seus objetivos (documentos digitais nº 152918/2018, nº 167960/2018 e nº 172047/2018).

Diante do exposto acima, o Ministério Público de Contas optou novamente pela emissão de Pedido de Diligência nº 208/2018 (documento digital nº 167960/2018), para que fosse o senhor Daniel Elier de Barros citado via edital a fim de se manifestar sobre a irregularidade na prestação de contas, onde foi alertado do cabimento da aplicação de multa por descumprimento normativo,





conforme art. 286, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Com isso, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do TCE-MT requereu:

- a) a **citação do Sr. Daniel Elier de Barros** para tomar ciência do processo, e manifestar-se acerca da falha na prestação de contas;
- b) após, que **retornarem os autos à Secretaria de Externo** para elaboração de **relatório técnico de defesa** e, ato contínuo, ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

3. DA ANÁLISE DOS AUTOS

Mesmo tendo divergências de entendimentos entre o relatório técnico preliminar da equipe de auditoria (documento digital nº 41217/2018) e a Comissão de Tomadas de Contas Especial, a Controladoria Geral do Estado e o Ministério Público de Contas, esta equipe técnica ratifica o relatório técnico preliminar (documento digital nº 41217/2018), tendo em vista que o objetivo do convênio foi atingido, assim, o objetivo previsto ao se conceder o recurso ao proponente foi cumprido.

Com esse contexto, e objetivando dar efetividade a princípios constitucionais como os da economicidade, efetividade, verdade material, bem como da economia processual, além do valor envolvido no convênio. Ratifica-se o relatório técnico preliminar anteriormente instruído (documento digital nº 41217/2018).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO





Diante das considerações realizadas, da manutenção da opinião exarada no relatório preliminar datada em 21 de janeiro de 2018 (documento digital nº 41217/2018). A equipe técnica desta Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual opina:

- a) pelo julgamento regular das contas do Senhor Daniel Elier de Barros;
- b) pela não responsabilização por falhas na prestação de contas, tendo em vista o cumprimento do objetivo do convênio, o valor envolvido, bem como privilegiando princípios constitucionais,
- c) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas; e
- d) pelo arquivamento dos autos.

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá, 27 de março de 2020.

WILMA BETIM CORRÊA DA COSTA
Técnico de Controle Público Externo

